

# Governo do Estado do Ceará Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior Universidade Estadual do Ceará – UECE Secretaria dos Órgãos de Deliberação Coletiva - SODC



RESOLUÇÃO Nº 1560/2020 - CONSU, de 17 de fevereiro de 2020.

ESTABELECE O PROCESSO DE MOBILIDADE E DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DOCENTES ENTRE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA FUNECE/JECE.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, baseando-se no que consta do Processo VIPROC nº 01304875/2020 e a deliberação dos membros do Conselho Universitário – CONSU, em sua reunião extraordinária de 17 de fevereiro de 2020 e CONSIDERANDO,

- O disposto no Art. 37 da Lei Nº 9.826/1974 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Ceará), na Lei Nº 10.276/1979, no Decreto Nº 32.185/2017 e nas demais legislações pertinentes;
- A necessidade de normatizar e disciplinar os processos relativos à mobilidade dos servidores docentes, no âmbito da FUNECE/UECE;
- A necessidade e o direito do servidor, preservado sempre o interesse público e institucional da FUNECE/UECE;
- O exercício do direito à saúde e o dever político-constitucional de proteção à família;
- A obrigação de que a Administração Pública acompanhe, por perícia médica oficial e periódica, a gravidade da doença, seu controle ou até mesmo sua total recuperação;
- A necessidade de se evitar constantes distorções dos quadros de pessoal da FUNECE, além de graves prejuízos a esta e à Sociedade,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.** 1º – A mobilidade de servidores docentes no âmbito da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, será disciplinada de acordo com as seguintes modalidades:

I. remoção temporária:

II. remoção definitiva.

*f* 

- §1º Para requerer qualquer das modalidades previstas no *caput*, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:
- I. ter cumprido o estágio probatório e adquirido estabilidade, à época do pedido;
- II. não estar afastado, por qualquer razão, à época do pedido;
- III. ter cumprido, na unidade de lotação, à época do pedido, tempo igual ou superior ao que permaneceu afastado para pós-graduação;
- IV. não ter sofrido penalidade de advertência, no último ano, ou de suspensão, nos últimos 03 (três) anos anteriores ao pedido de remoção, julgados todos os recursos.
- §2º A Administração Superior designará Comissão de Mobilidade Docente, de caráter temporário e com a responsabilidade por todos os processos de que trata o caput, composta por um representante da Pró-Reitoria de Graduação PROGRAD, um representante da Comissão Central de Concurso Docente CCCD e um representante do Departamento de Gestão de Pessoas DEGEP.
- $\S 3^{\circ}$  Caberá ao CONSU apreciar e decidir sobre o resultado dos processos de que trata o *caput* deste artigo.
- §4º Os casos de remoção temporária ou definitiva por razões de saúde têm tratamento específico conforme as regras estabelecidas no Capítulo IV desta Resolução.

#### CAPÍTULO II DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

- Art. 2º A remoção temporária, exceto nos casos de saúde tratados no Capítulo IV desta Resolução, é ato autorizativo para o exercício de cargo e atendimento a situações previstas em leis específicas, sem alteração da lotação na unidade de origem, por tempo determinado, nas seguintes situações:
- de ofício, no interesse da Administração, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para prestar serviço de interesse da gestão institucional.
  a pedido, independente do interesse da Administração, para atender a situações previstas em leis específicas.
- §1º o servidor removido será designado por portaria do Reitor.
- §2º atende os casos específicos do Art. 2º, inciso II, o servidor que:
- I. acompanhe cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deslocado por interesse da Administração:
- II. tiver cônjuge ou companheiro, também servidor público, designado ex-officio para exercício funcional em outro ponto do território estadual ou for detentor de mandato eletivo para a localidade em que funcionar o órgão, ou próxima a este.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO DEFINITIVA

Art. 3º – A remoção definitiva é a alteração da lotação do servidor docente efetivo de uma unidade da FUNECE para outra.

- **Art.** 4º A remoção definitiva do servidor docente, no âmbito do quadro de pessoal da FUNECE/UECE, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa, dar-se-á por meio das seguintes modalidades:
- I. de ofício, no interesse da Administração;
- II. a pedido;
- III. por permuta;
- Art. 5º A remoção definitiva de ofício, no interesse da Administração, diz respeito aos ajustes do quadro docente necessários para atender a expansão, retração, criação ou extinção de cursos de graduação de oferta regular.

Parágrafo único – A remoção de que trata o *caput* deverá ser devidamente justificada pelos Colegiados de Cursos de Graduação e Conselhos de Centros ou Faculdades envolvidos ou pela Administração Superior.

- Art. 6° A remoção a pedido de servidores docentes, exceto nos casos de saúde tratados no Capítulo IV desta Resolução, é regida pela Resolução 1440/2018-CONSU, de 09 de julho de 2018, ou pela que venha a lhe suceder.
- Art. 7º A remoção por permuta ocorrerá quando dois servidores docentes estiverem dispostos a um ocupar o lugar do outro, alterando-se as lotações de ambos.

Parágrafo único – Os Colegiados de Cursos de Graduação e os Conselhos de Centros ou Faculdades de origem dos postulantes deverão apreciar e aprovar o pedido de permuta de servidores docentes.

Art. 8º – As carências oriundas das remoções de que trata o artigo 4º, exceto originadas de processos por motivo de saúde, tratados no Capítulo IV desta Resolução, deverão, obrigatoriamente, serem repostas no subsequente processo de mobilidade docente e/ou no subsequente concurso público de provas e títulos.

# CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

**Art. 9º.** A remoção por motivo de saúde do servidor docente, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, e conste de seu assentamento funcional, se regerá por esta Resolução e fica condicionada a comprovação por Junta Médica oficial.

Parágrafo único. Para pleitear a remoção referida no *caput*, o servidor deverá providenciar, se ainda não o tiver feito, a inclusão de seu cônjuge, companheiro ou dependente(s) junto ao Departamento de Gestão de Pessoas - DEGEP.

Art. 10. A remoção por motivo de saúde terá sempre caráter temporário, exceto nos casos em que haja explícita recomendação fundamentada, por parte da Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM.

Parágrafo único. Cessado o motivo da remoção, determinar-se-á o imediato retorno do servidor docente ao local de sua lotação de origem, observado o disposto no Art. 19 desta Resolução.

A

- Art. 11 O servidor docente, quando necessitar dos serviços de perícia médica para o fim de remoção por motivo de saúde, deverá encaminhar ofício, sob protocolo, à Coordenação do Curso de Graduação ou unidade a que se vincula, para conhecimento e preparo ante eventual carência.
- § 1° O processo a que se alude no *caput* deste artigo deve ser instruído pelo servidor com laudos, atestados, declarações e/ou relatórios médicos particulares, entre outros.
- § 2° Laudos, atestados, declarações e relatórios médicos particulares não são indicativos de direito líquido e certo, nem tampouco suficientes para autorização da remoção por motivo de saúde.
- Art. 12 Após registro do pedido de remoção, a Coordenação do Curso de Graduação de origem encaminhará o processo administrativo ao DEGEP, com vistas ao agendamento prévio da perícia do servidor perante a COPEM.
- Art. 13 Expedido o laudo pericial oficial, se favorável à remoção por motivo de saúde, esta dar-se-á no semestre letivo subsequente.
- §1° Cabe ao DEGEP, quando for o caso, solicitar da COPEM mediante ofício, esclarecimentos específicos acerca da natureza da remoção por motivo de saúde; da necessidade e período de submissão do servidor ou de seu cônjuge ou companheiro ou dependente(s) a nova perícia e do período de reapresentação de laudo e demais documentos.
- §2° A depender da condição clínica e da gravidade da enfermidade de que for acometido o servidor ou seu cônjuge ou companheiro ou dependente(s), baseado em laudo conclusivo da COPEM, a remoção dar-se-á imediatamente.
- Art. 14 As remoções por motivo de saúde terão prioridade de tramitação.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 15 Aprovada a remoção pelo CONSU, o DEGEP encaminhará a Resolução às Direções de Centro e/ou Faculdade para que adotem as providências pertinentes.
- § 1° À unidade de origem caberá promover o rearranjo da lotação dos servidores docentes ou adoção dos procedimentos visando à substituição do servidor removido, quando for o caso.
- § 2° A unidade de destino deverá promover a lotação do servidor removido em conjunto com as respectivas coordenações de curso e em consonância com o planejamento didático-pedagógico do curso.
- § 3° Caso o docente, de que trata o parágrafo anterior, não se adeque ao planejamento didático-pedagógico do curso pretendido, sua lotação poderá ocorrer em outro Centro ou Faculdade dentro da área geográfica de destino.
- Art. 16 Efetivada a remoção por qualquer modalidade ou razão, a frequência do servidor docente ficará sob a responsabilidade da unidade de destino.
- Art. 17 Durante a vigência da remoção, por qualquer modalidade, o servidor docente terá voz e voto nos colegiados de Curso de Graduação e, quando pertinente, no Conselho de Centro/Faculdade de destino.

- Art. 18 Caberá ao DEGEP o acompanhamento das remoções previstas nesta Resolução, solicitando ao servidor a reapresentação anual, salvo hipóteses de remoção definitiva ou demais disposições expressas em contrário por parte da COPEM, dos documentos que comprovem a permanência ou agravamento da enfermidade que ensejou o deslocamento.
- §1º A Unidade de origem e/ou de destino, a qualquer tempo, pode demandar ao DEGEP que solicite ao docente reapresentação dos documentos que comprovem a permanência do motivo que ensejou a remoção.
- §2º Se a apresentação dos documentos a que se aludiu no §1º implicar a realização de nova perícia médica, o DEGEP deve adotar o procedimento previsto no Art. 12 desta Resolução.
- Art. 19 Encerrado o motivo da remoção temporária no decorrer do semestre letivo, o servidor docente concluirá suas atividades na unidade de destino e retornará à unidade de origem no semestre letivo imediatamente posterior.
- Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogada a Resolução 1399/2018-CONSU, de 05 de março de 2018 e as demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, em 17 de fevereiro de 2020.

Jackson Coelho Sampaio Reitor